



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3903, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3.903, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

O PL nº 3.903, de 2020, é composto por três artigos.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996. O referido dispositivo estabelece que as atividades de turismo cívico serão consideradas para efeito da avaliação de processo e para a complementação da carga horária



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estipulada na LDB para os ensinos fundamental e médio, bem como para a educação profissional técnica de nível médio. Destaca-se, porém, que somente serão computadas as atividades de turismo cívico ofertadas por instituição idônea e que estejam integradas ao projeto pedagógico da escola.

Já o art. 2º acrescenta o inciso XXI ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), para estabelecer que um dos objetivos da PNT seja “incentivar e difundir o turismo cívico em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino com atuação no ensino fundamental e no ensino médio”.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência da norma, segundo a qual a Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, gerará efeitos a partir do ano letivo subsequente.

Na justificação, o nobre autor afirma que o contato com os valores das instituições político-democráticas do país, contextualizado em uma estratégia de aprendizagem, contribui para a formação cívica e cidadã dos nossos jovens, além de desenvolver o consumo de produtos e serviços relacionados à cultura nacional.

A proposição foi encaminhada à CDR e à Comissão de Educação (CE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições e políticas que tratem de assuntos referentes ao turismo.

De início, salientamos que, sob a perspectiva econômica, a promoção do turismo cívico já é objeto do programa “Conheça o Brasil: Cívico”, do Ministério do Turismo. Lançado em novembro de 2023, a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa é uma parceria dos Ministérios do Turismo e da Educação com a Secretaria de Turismo do Distrito Federal para o desenvolvimento de roteiros e experiências envolvendo monumentos “ícones da democracia do Brasil”.

Conforme noticiado, o programa tem como público-alvo estudantes, professores e pesquisadores de todo o país e, de acordo com o Ministro do Turismo, Celso Sabino, “é um projeto-piloto, que vai funcionar em outras regiões do Brasil onde houver também um contrafluxo do movimento turístico”.

Dessa forma, a inclusão do incentivo e da difusão do turismo cívico em articulação com os estabelecimentos de ensino como objetivo da PNT tem o condão de facilitar o desenvolvimento de iniciativas similares em outras regiões do Brasil, em clara convergência com as políticas públicas atualmente em curso.

No âmbito da legislação educacional, o cômputo das atividades relacionadas ao turismo cívico como complementação da carga horária também mostra concordância com a norma vigente. Isto se dá pois a LDB determina que os currículos da educação básica tenham base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, com fundamento nas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (art. 26, *caput*) e que os respectivos conteúdos curriculares observarão, como uma de suas diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, inciso I).

Nesse sentido, a proposição corretamente determina que iniciativas de turismo cívico para estudantes devem integrar o projeto pedagógico da escola, ao mesmo tempo que somente poderá ser ofertada por instituição idônea. Pela leitura combinada dos dispositivos reproduzidos e daquele proposto pelo PL nº 3.903, de 2020, verifica-se que resta preservada tanto a autonomia da instituição de ensino na elaboração de seu currículo escolar como a qualidade mínima das atividades de turismo cívico porventura implementadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Finalmente, considerando que a proposição não cria a obrigação de as instituições de ensino implementarem atividades relacionadas ao turismo cívico, é razoável supor que sua aprovação não significa interferência indevida no planejamento definido pelo Poder Executivo, o que poderia resultar em impacto orçamentário-financeiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.903, de 2020.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora